



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 001/2015
PROCESSO 23282.001940/2014-14

Redenção, 01 de junho de 2015.

I – DOS FATOS

A concorrência pública nº 01/2015 teve por objeto contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Fornecimento de Refeições Prontas Transportadas, com concessão onerosa de uso de espaço público, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus da Liberdade – Redenção/CE, Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE e Unidade Acadêmica Fazenda Experimental Piroás – Redenção/CE, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes no Edital, no Projeto Básico e demais anexos.

Encerrada a fase de análise de propostas, foi declarada vencedora do certame a empresa MMW IRMÃO ALIMENTOS. Aberto prazo de recurso, a recorrente, empresa ISM GOMES DE MATTOS, apresentou recurso e posteriormente a recorrida, empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS, apresentou contrarrazão, porém de forma intempestiva.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1. DA DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

A Recorrente afirma que, em momento anterior à abertura das propostas e à própria sessão de julgamento, o sócio majoritário da empresa recorrida manifestou expressamente a vontade de desistir do certame. Desta forma, a recorrente julga ser ilegal e arbitrária a decisão da comissão em declarar a empresa recorrida vencedora da licitação porque sua proposta seria juridicamente inexistente em face da desistência efetivada no certame.

A Lei 8.666/93, em seu art. 43, parágrafo 6º, dispõe que: “Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

O Edital em seus itens 10.10 e 15.7 e a própria Lei 8.666/93 já são suficientemente claros ao dispor da impossibilidade de desistência por parte do licitante, em momento posterior à fase de habilitação. Ou seja, a desistência facultativa deverá ocorrer antes da fase

[Assinaturas manuscritas]

de habilitação. Não caberá desistência após habilitação e muito menos antes da fase de julgamento das propostas, como afirma a recorrente.

Portanto, diante da declaração por escrito, da empresa ISM GOMES DE MATTOS, acerca da manifestação da empresa MMW IRMÃO ALIMENTOS, INDEFERIMOS o referido pedido.

2. DA OFENSA AOS ITENS 14.2, "I" E 14.3 DO EDITAL

Em seu recurso, a recorrente afirma que a proposta declarada vencedora está em total desconhecimento com a forma exigida no Edital da Concorrência Pública nº 01/2015, precisamente ao tratar-se dos itens 14.2, "i" e 14.3, ocasião em que pugna pela reconsideração da decisão.

Sobre o aspecto de irregularidade levantado sobre a planilha de custos e formação de preços, o Edital, em seu item 14.3, prevê que "Será desclassificada a proposta que não atenda às exigências do presente Edital e seus Anexos, for omissa ou apresentar irregularidades insanáveis", razão pela qual infere-se que não é possível desclassificar a empresa Recorrida, a menos que os dados da planilha sejam insuficientes ou estejam com irregularidades insanáveis, ocorrendo quando, independente do modelo utilizado para a sua apresentação, a planilha não contenha as informações solicitadas.

O Edital apenas fornece modelos em seus anexos na tentativa de facilitar e uniformizar as informações que serão prestadas pelas licitantes sobre suas propostas ou outras questões. No entanto, as empresas, de modo algum, ficam obrigadas a utilizar tais modelos, podendo apresentar modelo outro que não o fornecido em Edital, contanto que este seja capaz de expressar os dados solicitados para compreensão dos preços apresentados.

Dessa forma, INDEFERIMOS o referido pedido.

3. DA INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente solicitou a inabilitação e desclassificação da empresa Recorrida ao afirmar que o valor apresentado em sua proposta está abaixo do valor do contrato vigente, que a Unilab mantém com a recorrida, valor este alheio ao edital e ao certame, afirmando que a recorrida apresentou preços inexequíveis, nos termos do art. 48 da lei nº 8.666/93.

Esclarece-se que a mesma não apresentou motivos que comprovassem a referida inexequibilidade e que a mera alegação por parte da Recorrente não é motivo suficiente para se questionar a proposta da licitante melhor classificada. De fato, o recurso deveria trazer ao menos alguns elementos que comprovassem a inexequibilidade da proposta vencedora com argumentos pelos quais não restassem dúvidas de que não seria possível a existência de um contrato com os valores propostos.

Cabe-nos ressaltar que a proposta da empresa recorrida foi analisada pela área técnica demandante desta licitação também responsável pela fiscalização do contrato atual e pela elaboração do projeto básico, que considerou ACEITA e de acordo com o edital e seus anexos.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, assim se manifesta: "A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato. ".



Não há qualquer fundamento em utilizar o valor do contrato vigente como referência para julgar a exequibilidade da proposta. Ainda que houvesse dissociação entre o valor proposto ou ofertado e o constante no orçamento, o máximo que poderia ocorrer seria uma presunção relativa de inexecutabilidade, que viria a ser confirmada caso a recorrente apresentasse, por meio de planilhas de custos e outros demonstrativos, que seria inviável a manutenção de um contrato com os valores propostos. A mera comparação do valor do contrato vigente, critério alheio ao certame, com o valor ofertado não poderá ensejar a desclassificação da proposta.

Dessa forma, não foram apresentados elementos que justificassem a inexecutabilidade, portanto, INDEFERIMOS o referido pedido.

II – CONCLUSÃO

Assim, em face das razões expendidas acima INDEFERIMOS os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa MMW IRMÃO ALIMENTOS.



PAULO ROBERTO PINHEIRO SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitação da Unilab



JESSIKA YANNE ALVES GOMES DE SOUSA
Membro da Comissão de Licitação da Unilab



VANESSA INGRID DA COSTA CARDOSO
Membro da Comissão de Licitação da Unilab



WOOD ALLEN DOS REIS DA SILVA
Membro da Comissão de Licitação da Unilab